

DC JURÍDICO

DC LEGIS — Bloco 3

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca — duas colunas

CÓDIGO PENAL (PARTE GERAL E ESPECIAL) — LEI SECA

Código Penal (Parte Geral e Especial) — lei seca (bloco 3)

Art. 72, CP: as multas são aplicadas **distinta e integralmente**. Em concurso formal **impróprio**, somam-se as multas;

Prescrição no concurso formal:

Para calcular a **prescrição**, consideram-se as **penas de cada delito, isoladamente**, e não a pena exasperada total, por ser mais benéfico (art. 119, CP).

Suspensão condicional do processo no concurso formal

Aplica-se a **Súmula 243/STJ**: o benefício é **inaplicável** se, em concurso material, formal ou continuidade, a pena mínima, **pelo somatório** ou pela **majorante**, ultrapassar **1 ano**. Em outras palavras, no concurso formal, considera-se a **pena mínima já majorada** para verificar o cabimento do sursis processual.

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, **mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Parágrafo único - Nos crimes **dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem

como os motivos e as circunstâncias, **aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo**, observadas as regras do parágrafo único do Art. 70 e do Art. 75 deste Código.

Crime continuado (continuidade delitiva)**Súmula-chave**

Súmula 711/STF – A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao permanente **se sua é anterior à cessação** da continuidade ou da permanência.

O instituto surge para **atenuar a soma cruel de penas** de delitos seriados (ex.: “ladrão famoso” das legislações antigas). No Brasil, prevalece a **Teoria da Ficção Jurídica: são vários crimes**, mas, **para fins de dosimetria**, tratam-se **como um só** (ex.: caixa que subtrai pequenos valores diariamente). Para **outros efeitos** (ex.: prescrição, representação), contam-se **vários crimes**.

Teorias sobre a unidade

Unidade real: todos os fatos formam **um único delito** (não adotada).

Ficção jurídica (adotada): são **vários crimes**, mas, **para a pena**, tratam-se como **um só**. Coerência com o **art. 119, CP** (prescrição incide **isoladamente** em cada crime).

Mista: criaria um **terceiro tipo** (residual; sem acolhimento prático).

Requisitos (objetivos e subjetivo)**Requisitos objetivos (art. 71, caput)****Pluralidade de condutas****Crimes da mesma espécie**

Condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução (e outras afins) que **entrelacem** os fatos

O que são “crimes da mesma espécie”?

Entendimento majoritário (STF/STJ): crimes **do mesmo tipo penal** e com **mesma estrutura** (mesmo bem jurídico).

Exemplos:• **Não** há continuidade entre **roubo** e **extorsão**; nem entre **roubo** e **latrocínio** (espécies diversas; bens jurídicos distintos).

Entendimento minoritário (já apareceu no STJ): delitos com **características comuns** (ex.: furto mediante fraude e estelionato), ainda que de tipos distintos.

Conexões típicas

Temporal: em regra, intervalo **não superior a 30 dias** entre os fatos (criteriologia objetiva). Há **flexibilização** em matérias específicas (ex.: **crimes tributários** anuais; continuidade pode abranger mais de um exercício).

Espacial: mesma cidade ou **cidades contíguas**; distância física relevante **quebra** o liame.

Modal: **mesmo modus operandi**; mudanças marcantes de execução rompem a continuidade.

Ocasional: o fato posterior decorre de **facilidade criada pelo primeiro** (não está no texto legal, mas é aceito como reforço do liame).

Requisito subjetivo

Teoria objetiva pura (Exposição de Motivos da Parte Geral): **dispensa** unidade de desígnios.

Teoria objetivo-subjetiva (STF/STJ – posição dominante): exige um **elo subjetivo (unidade de desígnios)**, distinguindo continuidade de **habitualidade delitiva**.

Diretriz para prova: o **CP fala em requisitos objetivos**, mas a **jurisprudência cobra o liame subjetivo**.

Diferença-base

Concurso material: pluralidade de condutas e **sem elo de continuidade**.

Crime continuado: pluralidade de condutas **com elo objetivo-subjetivo**.

Espécies de continuidade

Continuado simples (penas idênticas)

Aplica-se **qualquer** das penas (ou a mais grave, se for o caso) com aumento de **1/6 a 2/3**. Critério usual de graduação (STJ): **número de infrações**.

Tabela de referência prática:

2 crimes → **1/6**

3 crimes → **1/5**

4 crimes → **1/4**

5 crimes → **1/3**

6 crimes → **1/2**

7 ou mais → **2/3** (fração máxima)

O que excede esse patamar pode ser **valorizado na pena-base** (art. 59, CP).

Continuado qualificado

Toma-se a **pena mais grave** e majora-se de **1/6 a 2/3**, pelos mesmos critérios.

Continuado específico (parágrafo único do art. 71)

Requisitos cumulativos: crime **doloso**, **vítimas diferentes**, com **violência ou grave ameaça**, além dos requisitos do caput.

Majoração: até o triplo (interpretação: o intervalo vai de **1/6 até o triplo**, graduando-se conforme art. 59, CP, e as diretrizes do dispositivo).

Não se acumulam “comum” e “específico”: **reconhecido o específico, aplica-se só ele**.

Dosimetria, efeitos e pontos de prova

Método de aplicação

Escolhe-se a **pena de um só dos crimes** (ou a **mais grave**) e aplica-se a **fração** (1/6 a 2/3; ou **até o triplo** no específico), observando **proporcionalidade** e **fundamentação concreta**.

Multa

No **crime continuado**, por força da **ficção de crime único para a pena**, a orientação **majoritária** é **exasperar também a multa** (ao contrário do concurso de crimes do art. 72, em que as multas se **cumulam**).

Prescrição (art. 119, CP)

Apesar da ficção para dosimetria, a **prescrição incide sobre cada crime, isoladamente**.

Competência do Juizado Especial

A competência do **JECRIM** considera a **pena máxima resultante** após a **exasperação** (ou soma, nos concursos). Se o **total** ultrapassar **2 anos**, **afasta-se** o JECRIM.

Sursis processual (art. 89, Lei 9.099/1995)

Súmula 723/STF: **não cabe** suspensão condicional do processo em crime continuado se a **pena mínima da infração mais grave, com o aumento mínimo de 1/6, ultrapassar 1 ano**.

Reconhecimento na execução

O **juiz da execução** pode **reconhecer** a continuidade delitiva (unificação/soma), nos termos do **art. 66, III, “a”, LEP**.

Crimes contra a vida e Súmula 605/STF

A antiga vedação sumulada à continuidade nos **crimes contra a vida perdeu eficácia** com a introdução do **parágrafo único** do art. 71. Hoje, o tema se resolve

pelos **requisitos objetivos-subjetivos**, sem vedação abstrata.

4.5 Jurisprudência

Crimes da mesma espécie: não há continuidade entre **roubo** e **extorsão**; nem entre **roubo** e **latrocínio** (espécies/bens diferentes).

Tributário (art. 1º, Lei 8.137/90): é possível continuidade; o intervalo pode acompanhar a **periodicidade do tributo** (p.ex., anual).

Crimes financeiros x lavagem: não são da mesma espécie; não há continuidade entre **art. 6º da Lei 7.492/86** e **art. 1º da Lei 9.613/98**.

Crimes sexuais seriados: admite-se **fração elevada** mesmo sem número exato de eventos, quando houver prova de **reiterada prática ao longo do tempo** (fundamentação na duração/gravidade do ciclo).

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Erro na execução

Art. 73 - Quando, **por acidente ou erro no uso dos meios de execução**, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, **atinge pessoa diversa**, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do **Art. 20** deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do **Art. 70** deste Código.

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, **por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa**, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado **pretendido**, aplica-se a regra do **Art. 70** deste Código. **CRIME FORMAL.**

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade **não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.**

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

CAPÍTULO IV — DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no Art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos**, desde que o condenado seja **maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.**

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado **prestar serviços à comunidade (Art. 46)** ou submeter-se à limitação de fim de semana (**Art. 48**).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do **Art. 59** deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, **aplicadas cumulativamente:**

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpre a condição do § 1º do **Art. 78** deste Código.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO V — DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao **condenado a pena privativa**

de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida **mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso** e tiver bons antecedentes;

II - cumprida **mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso**;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) **não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses**;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos **mais de dois terços da pena**, nos casos de **condenação por crime hediondo**, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Revogação do livramento

Art. 86 - **Revoga-se o livramento**, se o liberado vem a ser **condenado a pena privativa de liberdade**, em **sentença irrecorrível**:

I - por crime cometido **durante a do benefício**;

II - **por crime anterior**, observado o disposto no **Art. 84** deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz **poderá**, também, **revogar o livramento**, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, **ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção**, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, **por crime cometido na do livramento**.

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, **considera-se extinta a pena privativa de liberdade**.

CAPÍTULO VI — DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, **ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:**

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção **constitua fato ilícito**;

b) do **produto do crime ou de qualquer bem ou valor** que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 10 **Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto** ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 20 Na hipótese do § 10, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Art. 91-A. Na hipótese de **condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão**, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes **à diferença entre o valor do patrimônio do condenado** e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - **transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória**, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade **ou a procedência lícita do patrimônio**.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por **organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado**, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

ATENÇÃO NOVIDADE DE 2024

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos **sujeitos à pena de reclusão**

cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como **nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do **Art. 121-A** deste Código;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

ATENÇÃO NOVIDADE DE 2024

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do **Art. 121-A** deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do *caput* e do inciso II do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII — DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no Art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

TÍTULO VI — DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - **Internação em hospital de custódia e tratamento** psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - **sujeição a tratamento ambulatorial**.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (Art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com **detenção**, poderá o juiz submetê-lo a **tratamento ambulatorial**.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será **sempre condicional** devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, **antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.**

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do **Art. 26** deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, **pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos**, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

TÍTULO VII — DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos

que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será **irretratável depois de oferecida a denúncia.**

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se **não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses**, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do **Art. 100** deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - **Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.**

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, **obsta ao prosseguimento da ação.**

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se **concedido a qualquer** dos querelados, **a todos aproveita;**

II - se concedido **por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;**

III - se o **querelado o recusa**, não produz efeito.

§ 1º - **Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.**

§ 2º - **Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.**

TÍTULO VIII — DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou perempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

“Meu Amigo Roberto Pede Repetir Roteiro Processual.”

M = Morte do agente (I)

A = Anistia, graça ou indulto (II)

R = Retroatividade de lei benigna (III)

P = Prescrição, decadência ou perempção (IV)

R = Renúncia do direito de queixa ou perdão aceito (V)

R = Retratação do agente (VI)

P = Perdão judicial (IX)

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 10 do Art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 10 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;
- II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.
- V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do Art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

- I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga

a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se **interrompe a execução**, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

ATENÇÃO ALUNO DC ALTERAÇÃO DE 2025

Art. 115. São **reduzidos de metade** os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, **menor de 21 (vinte e um)** anos ou, na data da sentença, **maior de 70 (setenta) anos**, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, **a prescrição não corre**:

I - **enquanto não resolvida**, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - **enquanto o agente cumpre pena no exterior**;

III - na **pendência de embargos de declaração ou de recursos** aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - **enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal**.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo **recebimento da denúncia ou da queixa**;

II - pela **pronúncia**;

III - pela decisão **confirmatória da pronúncia**;

IV - pela **publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis**;

V - pelo **início ou continuação** do cumprimento da pena;

VI - pela **reincidência**.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Art. 119 - No caso de **curso de crimes**, a extinção da punibilidade **incidirá sobre a pena de cada um**, isoladamente.

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

PARTE ESPECIAL TÍTULO IDOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de **relevante valor social ou moral**, ou sob o **domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de **um sexto a um terço**.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante **paga ou promessa de recompensa**, ou por outro **motivo torpe**;

II - por motivo **fútil**;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2024 E DE 2025

VII – contra:

a) autoridade ou agente descrito nos e, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo **até o terceiro grau**, em razão dessa condição;

b) **membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública**, de que tratam os e, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

X - nas dependências de instituição de ensino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra **menor de 14 (quatorze) anos** é aumentada de:

I - **1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - **2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - **2/3 (dois terços)** se o crime for praticado em **instituição de educação básica pública ou privada**.

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido **nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:**

I - **1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - **2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No **homicídio culposo**, a **pena é aumentada de 1/3 (um terço)**, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de **1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos**.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as **consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária**.

§ 6º A pena é **aumentada de 1/3 (um terço)** até a metade se o crime for praticado por **milícia privada**, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há **razões da condição do sexo feminino** quando o **crime envolve:**

I - violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

I – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos , e (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do **Art. 121** deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

ALTERAÇÃO DE 2024

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, **de comunidade ou de rede virtual**, ou por estes é responsável.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do Art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do Art. 121 deste Código.

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - **Incapacidade** para as ocupações habituais, por **mais de trinta dias**;

II - **perigo de vida**;

III - **debilidade permanente** de membro, sentido ou função;

IV - **aceleração de parto**;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - **Incapacidade permanente** para o trabalho;

II - **enfermidade incurável**;

III **perda ou inutilização do membro**, sentido ou função;

IV - **deformidade permanente**;

V - **aborto**;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o **agente não quis o resultado**, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do **Art. 121** deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do **Art. 121**.

Violência Doméstica

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2024 E 2025.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 10 a 30 deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, **umenta-se a pena em 1/3 (um terço)**.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos e ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os e ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou

c) nas dependências de instituição de ensino;

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e:

a) **a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou**

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do **Art. 121-A** deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2025.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se do abandono resulta **lesão corporal de natureza grave**:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

ATENÇÃO ALUNO DC: ALTERAÇÕES DE 2025

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

CAPÍTULO V — DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - **É punível a calúnia contra os mortos.**

Exceção da verdade

§ 3º - **Admite-se a prova da verdade, salvo:**

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do Art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por **sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na **utilização de elementos referentes a religião ou à**

condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo **aumentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do **Art. 140** deste Código.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

§ 3º Se o crime **é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do Art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro

Intimidação sistemática (bullying)